



Número: **0602007-26.2022.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL no(a) AIJE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **25/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRENTE) | |
| SERGIO GONCALVES DA SILVA (RECORRIDO) | NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO) |
| MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (RECORRIDO) | |

| | |
|--|--|
| | <p>NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO)</p> |
|--|--|

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|-----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8243122 | 25/01/2024 15:46 | RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL | Recurso Ordinário Eleitoral |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação de Investigação Judicial n. 0602007-26.2022.6.22.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva

Relator para o Acórdão: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

A **PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**, com fulcro no art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal e art. 276, inciso II, do Código Eleitoral, **interpõe**

RECURSO ORDINÁRIO

em face do Acórdão n. 753/2023-TRE/RO proferido nestes autos (Id. 8239463 – Pág. 1/163, Id. 8238855 – Pág. 1/111 e Id. 8238757 – Pág. 1/6), em que, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE acima referida.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

RAZÕES RECURSAIS

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) MINISTROS(AS) e
EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL:

I – OBJETO:

Por meio do presente recurso ordinário, almeja-se a reforma do acórdão n. 753/2023, proferido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia (Id. 8239463 – Pág. 1 e ss), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Investigatória Judicial Eleitoral – AIJE n. 0602007-26.2022.6.22.0000.

Na origem, submeteu-se à apreciação da Corte Regional a prática de 05 (cinco) condutas que foram tidas como ilícitos eleitorais praticados pelos então candidatos Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves, respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governador pelo Estado de Rondônia. Os candidatos foram eleitos em segundo turno.

O Ministério Público Eleitoral detêm-se à prática de uma delas, qual seja, a edição de decreto estadual sobre área de proteção ambiental (Estação Ecológica Soldado da Borracha), o que constituiu, na linha da argumentação adiante desenvolvida, captação ilícita do sufrágio e abuso de poder.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

II – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

O recurso é **cabível**, considerando que a decisão atacada trata sobre inelegibilidade, a atrair o disposto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 276 do Código Eleitoral e Súmula 36 do TSE¹.

Quanto à **tempestividade**, o acórdão foi publicado em 28.12.2023. Entre 20.12.2023 e 20.01.2024 houve a suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC), de modo que o início da contagem ocorreu em 22.01.2024, primeiro dia útil após a suspensão dos prazos.

O prazo para a interposição do recurso é de 03 (três) dias, nos termos do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Considerando que, em 24.01.2024, é feriado municipal em Porto Velho, sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, o termo final para a interposição do recurso passa a ser o dia útil seguinte, isto é, a data de hoje, dia 25.01.2024, nos moldes do art. 224, § 1º, do CPC.

Com base nos documentos anexos, quais sejam, Lei Municipal de Porto Velho n. 190/1980² e Portaria n. 326/2023 do TRE/RO³, demonstra-se que é feriado municipal em Porto Velho em 24.01.2024 e que não houve expediente no TRE/RO em 24.01.2024, com base no art. 1º da Portaria n. 326/2023 e seu Anexo Único. A propósito, segundo o art. 216 do CPC, consideram-se feriados os dias em que não há expediente forense.

1Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

- 2 Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1980/4274/lei_190_14-10-1980.pdf>. Acesso em 25.01.2024.
- 3 Disponível em: <<https://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-presidencia/2023/portaria-n-326-de-30-de-novembro-de-2023>>. Acesso em 25.01.2024.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Por essas razões, constata-se que o recurso é tempestivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Na origem, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral em face de **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, candidato reeleito a Governador, e **SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**, candidato eleito ao cargo de Vice-governador, imputando aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, a prática de conduta vedada, a inobservância das normas afetas à gestão dos gastos eleitorais, previstas na Lei n. 9.504/97, especialmente quanto à utilização de recursos públicos, e prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final da instrução processual, o TRE/RO, por maioria de votos (5x2), julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assim ementado:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2022. Governador e Vice-Governador. Preliminares. Decadência. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. Inépcia da inicial. Carência de narrativa. Afastamento. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Ausência de prejuízo. Violação ao princípio da congruência. Inexistência. Preclusão *pro judicato*. Inaplicabilidade. Pescaria probatória. Inocorrência. Violação ao direito ao silêncio. Inexistência. Causa de prejudicialidade externa. Processos. Pedidos diversos. Independência de instâncias. Rejeição. Mérito. Propaganda irregular durante a campanha. Efeito outdoor. Uso comedido de recursos financeiros. Ilícito não configurado. Doações estimáveis de trabalho de campanha executado por servidores públicos, sem registro contábil. Ausência de prova e de prévio conhecimento dos investigados. Abuso não caracterizado. Uso de Secretaria de Estado em prol da campanha eleitoral. Prestação eficiente de informações. Inexistência de conduta vedada. Decreto que trata da não incidência do ICMS sobre a transmissão e a distribuição de energia elétrica. Regulamentação de norma

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

federal. Ausência de viés eleitoreiro. Abuso de poder político não configurado. Decreto que anula ato de criação de Estação Ecológica. Mérito cuja constitucionalidade não cabe à Justiça Eleitoral. Edição em período próximo à eleição. Ausência de informação quanto ao número de eleitores beneficiados. Prejuízo ao equilíbrio do pleito não evidenciado. Fragilidade do conjunto probatório. Abuso de poder político e de poder econômico não caracterizados, assim como de conduta vedada. Improcedência.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a averiguar a ocorrência de abusos do poder político e econômico, assim como conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, em tese, praticados por candidatos ao cargo de governador e vice-governador do Estado de Rondônia.

2. Preliminares

2.1. Não há litisconsórcio passivo necessário do agente que pratica a conduta supostamente abusiva e o beneficiário que integra a demanda. Precedentes do TSE. Decadência afastada.

2.2. A petição inicial com a exposição de fatos de forma clara e coerente não autoriza a extinção prematura de ação de investigação judicial eleitoral, onde é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da redação do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90.

2.3. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas inúteis pelo Juízo, em decisão fundamentada, pois cabe ao destinatário das provas valorar os elementos probatórios necessários para o julgamento do feito.

2.4. A ausência de assinatura em documento expedido por órgão público não o torna nulo sem evidências de que se trata de documento apócrifo. No caso em tela, o documento cumpre determinações do relator do processo e restou juntado por servidor identificado pelo sistema PJe, o que afasta a alegação de que se trata de documento anônimo.

2.5. Não há violação ao princípio da congruência quando o magistrado determina a produção de provas para elucidar os fatos descritos na petição inicial.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

2.6. Conforme precedentes do STJ, não se aplica a preclusão *pro judicato* ao magistrado, e considerando que as decisões nas ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, o citado instituto não se compatibiliza com a legislação processual eleitoral.

2.7. Em sede de AIJE, o Corregedor não é mero espectador dos atos das partes, podendo realizar de ofício diligências complementares, o que não importa em o que importa em pescaria probatória (“fishing expedition”).

2.8. O direito ao silêncio não pode ser alegado quando as requisições direcionadas apenas formalmente ao investigado são atinentes ao órgão público que ele representa, pois, o dever institucional de prestar informações públicas é insito ao regime democrático de direito.

2.9. A ausência de identidade entre bens jurídicos protegidos em AIJE e ação direta de inconstitucionalidade impetrada na justiça comum, pendentes de decisão definitiva, afasta o reconhecimento de causa de prejudicialidade externa.

3. Mérito.

Fato 5

3.1. O abuso do poder econômico se caracteriza com a utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais. Por essas razões, não havendo provas de foram empregados valores em patamares elevados nas propagandas eleitorais irregulares indicadas na inicial, é de rigor a improcedência do pedido, ainda que a fonte de custeio da prática do ilícito tenha natureza pública.

3.2. A comprovação de que os investigados figuraram como representados em representações por propagandas eleitorais irregulares durante a campanha, que tramitam no rito célere do art. 96-A da Lei n. 9.504/97, não enseja a aplicação das graves sanções decorrentes do reconhecimento de abuso de poder econômico, especialmente quando não restou demonstrado que as condutas apuradas foram custeadas com recursos patrimoniais em excesso e que tais gastos refletiram indevidamente na disputa do pleito.

Fato 4

3.3. Diante da fragilidade do conjunto probatório da parte autora e, havendo depoimento testemunhal no sentido de que os trabalhos de campanha se

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

deram de forma voluntária e fora do horário de expediente, não pode prosperar a tese de abuso do poder político.

3.4. No mesmo sentido, não havendo prova robusta de que os investigados exigiram, solicitaram, arregimentaram ou, pelo menos, tiveram conhecimento desses serviços voluntários de campanha, não se pode exigir os correspondentes registros contábeis em sede de prestação de contas eleitorais.

Fato 3

3.5. O fornecimento de informações públicas de forma célere é dever dos servidores públicos e não caracteriza abuso de poder político quando não há provas de que o ato do agente público comprometeu de forma grave a paridade de armas entre os candidatos, influenciando indevidamente a normalidade das eleições, tampouco pode ser enquadrado como as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97.

Fato 2

3.6. Não configura abuso do poder político a edição de decreto executivo que estabelece a não incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição vinculados às operações com energia elétrica, publicado às vésperas do primeiro turno, uma vez que a medida apenas replica a previsão estabelecida em lei complementar federal, no caso, a Lei Complementar n. 194/2022.

Fato 1

3.7. Não cabe à Justiça Eleitoral adentrar ao mérito de decreto emanado pelo Executivo Estadual, que anula ato de criação de Estação Ecológica, sendo um indiferente eleitoral a sua publicação a poucos dias da votação, pois ausente informação quanto ao número de eleitores beneficiados. Hipótese em que não há prova do desequilíbrio do pleito.

Conclusão

4. Ausente prova robusta a respeito dos alegados abusos do poder econômico, do poder político e da prática de conduta vedada, de rigor a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

5. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Como adiantado, o presente recurso direciona-se unicamente à ocorrência de captação ilícita do sufrágio e da prática de abuso de poder político em razão da edição, em 28/10/2022 (antevéspera do segundo turno das Eleições de 2022), do **Decreto Estadual n. 27.565/2022**, que reconheceu como nulo de pleno direito o ato criador da **Estação Ecológica (ESEC) Soldado da Borracha** (Decreto Estadual n. 22.690, de 20 de março de 2018).

III.1. Edição do Decreto Estadual 27.565, de 28.10.2022, que revogou o Decreto 22.690, de 20.03.2018. Extinção da Estação Ecológica – ESEC Soldado da Borracha:

III.1.1 – Contextualização. O que é a ESEC Soldado da Borracha e por quais motivos foi criada:

A ESEC Soldado da Borracha foi criada pelo Decreto Estadual Rondoniense 22.690, de 20 de março de 2018, com o objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas (art. 1º), sendo ela “de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior” (art. 3º).

A área da ESEC Soldado da Borracha é extensa, possuindo aproximadamente 178.948,6766 ha (cento e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito mil hectares, sessenta e sete ares e sessenta e seis centiares) e um perímetro de 236886,52 metros, conforme o art. 2º do Decreto Estadual 22.690/2018.

O objetivo da criação da ESEC era preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas (art. 1º do Decreto 22.690/2018).

O Decreto tem o seguinte teor (Id. 8228341 – Pág; 149/150):

Art. 1º. Fica criada a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no Estado de Rondônia, com o

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Art. 2º. A Estação Ecológica Soldado da Borracha apresenta os seguintes limites e confrontações: (...) encerrando esta descrição perfazendo uma área de aproximadamente 178.948,6766 ha (cento e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito mil hectares, sessenta e sete ares e sessenta e seis centiares) e um perímetro de 236886,52 metros.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Estação Ecológica Soldado da Borracha.

Art. 3º. A Estação Ecológica Soldado da Borracha é de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior.

Art. 4º. A Estação Ecológica Soldado da Borracha será administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que adotará as medidas necessárias a seu efetivo controle, proteção e implantação.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A criação do Decreto ocorreu ao final de estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM/RO, com recursos do Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA. O objetivo de tais estudos era a criação de 11 (onze) unidades de conservação, entre elas a ESEC Soldado da Borracha.

Para instrumentalizar os estudos, em 2017, a SEDAM/RO instaurou o processo administrativo 01-1801.03105-000/2017, visando a elaboração de proposta de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral ESEC Soldado da Borracha.

Tais estudos obedeceram cronograma acordado entre a SEDAM/RO e

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

o Ministério do Meio Ambiente - MMA, sendo realizados levantamentos de dados secundários, levantamentos de campo, consultas públicas e confecção de relatórios. Aponta-se nos autos que o período de tais atos objetivando a realização de estudos ocorreu durante quatro meses, de agosto a dezembro de 2017 (Id. 17860548 – Pág. 75/76).

Na ESEC Soldado da Borracha, segundo os estudos que constam nos autos, **há uma população de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) famílias, além da notícia de outras 40 (quarenta) às margens do Rio Preto (Id. 17860549 – Pág. 11)**. Ainda, foi descrito no relatório a existência de um Projeto de Assentamento – PA do INCRA no local, no caso, o PA Soldado da Borracha, **no qual foram emitidos 727 (setecentos e vinte e sete) títulos (Id. 17860549 – Pág. 21)**:

A implantação da Unidade, terá como critério inicial o desembaraço da situação fundiária das terras que irão compor a ESEC Soldado da Borracha. Situação de indenização das terras tituladas que estão na área.

Hoje temos conhecimento de 727 títulos emitidos pelo INCRA no PA Soldado da Borracha. Esses lotes estão cadastrados no SIGLO (Sistema de Gerenciamento de Lotes).

Esta Unidade foi criada totalmente em cima das terras da Gleba Soldado da Borracha. Hoje tem 100% de sua área em terras com títulos particulares.

Assim é necessário para a sua implantação o desembaraço fundiário, com o início das tratativas da SEDAM com os proprietários, para possibilitar a demarcação da área da Unidade de Conservação.

Os recursos necessários para esta etapa estão descritos neste relatório. Onde foi utilizado critérios técnicos para a avaliação da necessidade da SEDAM em alocar recursos para tal fim.

Não somente essas pessoas habitam a ESEC, de acordo com os estudos, *“há uma organização que se apossa das terras, desmata até 100ha por lote e promove a venda desses lotes. Os nomes dos vendedores não foram revelados pelos moradores”* (Id. 17860549 – Pág. 11).

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Em outubro de 2017, no período de estudos para a criação da ESEC, constou a notícia de que pessoas que foram entrevistadas relataram que seria criada uma associação de moradores e que haveria uma reunião à parte com a presença de autoridades e políticos (17860548 - Pág. 38). De acordo com as informações no estudo, “*o manejo florestal madeireiro (legal) é uma forte atividade econômica desenvolvida na área, talvez a mais expressiva na economia local*” (Id. 17860548 – Pág. 40).

Por outro lado, consta a seguinte passagem a respeito das **atividades ilícitas ocorridas na área** (Id. 17860548 – Pág. 40):

Na região central da área em estudo, onde estão localizados projetos de manejo florestal, há um intenso fluxo nos carreadores no horário compreendido entre as 17 horas até 08 horas, ou seja, do anoitecer ao amanhecer. Foram avistados inúmeros caminhões toreiros e demais maquinários carregando madeiras como cedro, faveira, itaúba, estando esta última, presente na lista de espécies ameaçadas da flora brasileira. A maioria dos caminhões não continha identificação quanto à cadeia de custódia dessa matéria prima. Após refazer o percurso dos carreadores a equipe acredita se tratar de projetos fantasiosos, nos quais a madeira transportada é advinda da garimpagem de porta sementes e árvores de corte futuro. Esta área possui poucos moradores, talvez por isso seja alvo destas ações ilegais. Foram observadas derrubadas significativas neste local.

Justamente por isso a ESEC foi criada, mencionando-se expressamente a existência de atividades ilícitas em seu interior (Id. 8114847 - Pág. 79):

A proposta de criação da unidade é justificada pela crescente pressão que esta área vem sofrendo, principalmente por madeireiros ilegais em busca das árvores de corte proibido que permaneceram após a exploração dos manejos florestais, algumas inclusive ameaçadas de extinção. Aparentemente, as árvores permitidas para corte já foram retiradas, restando apenas as porta

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

sementes, essências ameaçadas, como a castanheira e a seringueira, dentre outras.

Portanto, como se percebe, a criação da unidade foi realizada em razão da grande pressão que a área vinha sofrendo, principalmente por madeireiros (Id. 17860549 – Pág. 14):

7. ANÁLISE TÉCNICA FUNDIÁRIA

A unidade é justificada pela crescente pressão que esta área vem sofrendo, principalmente por madeireiros ilegais em busca das árvores de corte proibido que permaneceram após a exploração dos manejos florestais, algumas inclusive ameaçadas de extinção. Aparentemente, as árvores permitidas para corte já foram retiradas, restando apenas as “portas sementes” e corte futuro, essências ameaçadas, como a castanheira e a seringueira, dentre outras.

Segundo os estudos realizados, **para a determinação do valor da terra nua**, cada um dos lotes custaria, a título de indenização, R\$ 679.379,00 (seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais), de modo que o valor total dos lotes na área alcançariam a quantia de **R\$ 493.908.533,00** (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e oito mil e quinhentos e trinta e três reais), como se observa na tabela que consta no Id. 8114848 - Pág. 38:

| VALOR MÁXIMO/há | Região | Qtde de lotes | Tamanho dos lotes (hectares) | VALOR UNITÁRIO PARA 1 LOTE DE 241 hectares | VALOR TOTAL (Para 727 lotes) |
|-----------------|---------------------|---------------|------------------------------|--|------------------------------|
| 2.819 reais | Porto Velho/Cujubim | 727 lotes | 241 hectares | R\$ 679.379,00 | R\$ 493.908.533,00 |

Fonte: INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INCRA/P/Nº90 DE 03/04/2018 (VTN/ha).

Para imóveis que possuem Planos de Manejo Florestal

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Implementados, chegou-se a um valor de R\$ 446.551.887,43 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). Ao final, o total de custos para a indenização corresponderia a **R\$ 704.437.696,43** (setecentos e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) – Id. 8114848 - Pág. 40:

TOTAL GERAL DE AVALIAÇÃO PARA CARÁTER INDENIZATÓRIO:
TOTAL GERAL DE CUSTOS PARA 727 PROPRIEDADES COM AVALIAÇÃO
DE TERRA NUA (INCLUSO OS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL)
.....R\$ 704.437.696,43 (SETECENTOS E QUATRO
MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E
NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Percebe-se que, por ocasião dos estudos e da edição do Decreto que instituiu a ESEC Soldado da Borracha, o Estado de Rondônia deparou-se com a necessidade de indenizar proprietários que habitam a área onde foi instituída a ESEC Soldado da Borracha, mais especificamente os **727 (setecentos e vinte e sete) proprietários de lotes ali demarcados**.

A necessidade de indenização decorria dos procedimentos de desapropriação, necessários em razão do regime jurídico das unidades de proteção integral (art. 9º, § 1º, da Lei 9.925/2000 – Lei das Unidades da Conservação). Sendo a ESEC Soldado da Borracha uma estação ecológica, espécie de unidade de conservação de proteção integral, os habitantes da área, por força de lei, deveriam deixá-la, visto não ser permitida a existência de propriedades particulares em seu interior. Observa-se o dispositivo legal pertinente:

Art. 9º. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º-A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

A propósito, o texto do art. 3º do Decreto n. 22.690/2018, que instituiu a ESEC Soldado da Borracha expressamente determina que a unidade de conservação será de posse e domínio públicos, “*não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior*”:

Art. 3º. A Estação Ecológica Soldado da Borracha é de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior.

Pois bem. **Em 28.03.2018**, ou seja, 08 (oito) dias após a edição do Decreto de criação da ESEC Soldado da Borracha, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO editou o Decreto Legislativo n. 790/2018 e sustou os efeitos do Decreto de criação da ESEC Soldado da Borracha⁴.

Ainda, **em 15.10.2018**, foi publicada a Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 999/2018, que extinguiu a ESEC Soldado da Borracha⁵.

Em face dessas duas normas, foram ajuizadas no Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, respectivamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 0800913-33.2018.822.0000 e n. 0800922-58.2019.822.0000. **O TJRO reconheceu a inconstitucionalidade das duas normas, em acórdãos assim ementados:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Ambiental e Constitucional. Decretos legislativos e lei estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Criação de Unidades de

4 Disponível em:

<https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8262/8262_texto_integral.pdf>. Acesso em 22.01.2024.

5 Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8586/lc_999_TULPsqu.pdf>. Acesso em 22.01.2024.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Inconstitucionalidade reconhecida.

A proteção do meio ambiente é direito fundamental consagrado no art. 5º, § 2º, e art. 225 da CF/88. Assentada essa premissa, segue-se como corolário que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público que envolvam o meio ambiente devem estar no epicentro dos direitos humanos.

Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever constitucional de criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos e qualquer tentativa de censurar ou limitar esse dever imposto a todos, emanada de um dos poderes, constitui-se como interferência indevida, exigindo a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.

Pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio.

A exigência de lei para a alteração de espaços ambientais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visa à manutenção de um determinado nível de proteção ambiental, não podendo essa garantia ser interpretada em detrimento de uma maior proteção ambiental, dela valendo-se o legislador infraconstitucional para limitar a atuação da administração pública na execução de políticas públicas voltadas à defesa e proteção do meio ambiente.

Procedência do pedido.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800913-33.2018.822.0000, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Desafetação de Unidades de Conservação no Bioma Amazônico. Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a extinção de 11 Unidades de Conservação Ambiental (LC n. 999/2018). Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

ecológica. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislador, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de “guardião” do direito fundamental ao meio ambiente. Pacto Federativo Ecológico. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julgada procedente.

1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável.

2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal.

4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88).

5. Ao Estado-Legislador impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental.

6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: “Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água” (STF, ADPF 708/DF).

7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta.

8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízos ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público.

9. O zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo, de forma que, ao discriminar usos, o zoneamento representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada pelo proprietário. Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário.

10. A ideia de sustentabilidade encontra-se vinculada à proteção ecológica, já que manter e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico.

11. A lei em referência não traz desenvolvimento sustentável, mas prevalência de interesses econômicos de uma maioria ocasional, que causa desequilíbrio ao meio ambiente e prejuízo à coletividade beneficiada com um direito fundamental das presentes e futuras gerações.

12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio (ADI 0800913-33.2018.822.0000).

13. É inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais a **eficácia contramajoritária, notadamente na hipótese em que tais direitos são titularizados pelas presentes e futuras gerações, como é o caso do meio ambiente equilibrado**, elevando, dessa forma, o seu status jurídico em

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos. Não cabe, sobretudo ao Estado-Legislator (constitucional e infraconstitucional), dispor sobre o regime de proteção de tais bens jurídicos e direitos fundamentais a ponto de torná-lo vulnerável, sob pena de violar o núcleo normativo mínimo protetivo da vida e da dignidade da pessoa humana estabelecido na ordem constitucional da CF/1988 pelo poder constituinte originário.

14. A partir da proposição de critérios materiais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais (inseridas na sistemática pós-positivista), como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, admite-se a adoção de decisões estruturantes pela jurisdição constitucional brasileira, eis que estas buscam a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos ou interesses socialmente relevantes, sobretudo quando afirmadas pelo próprio órgão auxiliar do Poder Legislativo (TCE) e pelo órgão técnico científico do Poder Executivo (SEDAM).

15. As determinações dos Tribunais de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, são marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização (STJ, RMS 37.657/PE).

16. **A ausência de estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida provoca grave afronta aos deveres de prevenção e precaução**, emanados do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 218 e 219, VI, da Constituição Estadual.

17. Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual.

18. **A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 6288).

19. Apesar das diversas investidas legislativas contra Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, há um déficit de proteção ambiental, que pode ser melhorado com a implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, notadamente considerando que a criação proveio de estudos, sendo apontado pela equipe técnica da SEDAM a crescente pressão, principalmente por madeireiros ilegais em busca de árvores de corte proibido, inclusive algumas ameaçadas de extinção, bem como a localização privilegiada da UC, que criaria, junto com outras UC, bloco de proteção da flora e fauna naturais. O único motivo apontado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação de Rondônia para não efetivar a UC foi o financeiro.

20. Existe vício formal e material na Lei Complementar Estadual n. 999/2018, pois não foi precedida do regular estudo técnico e consulta pública, viola o sistema constitucional que impõe dever de proteção progressiva, já que desconsidera as peculiaridades do bioma e referenda interesses econômicos e ilegalidades, além de descumprir determinações da Corte de Contas. Logo, torna-se imperioso impor política pública de gestão socioambiental, com o objetivo de concretizar direitos e interesses ao meio ambiente equilibrado das presentes e futuras gerações, impedindo-se a extinção de unidades de conservação.

21. Ação julgada integralmente procedente.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800922-58.2019.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, TJRO, J. 01/10/2021). (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que, em junho de 2021 e também em outubro de 2021, o TJRO assentou a inconstitucionalidade de normas que objetivavam a extinção da ESEC Soldado da Borracha. **Em especial, o TJRO assentou a existência de déficit na proteção ambiental em Rondônia e a inexistência de estudos técnicos e consulta pública**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

prévios às normas que almejavam a extinção da ESEC Soldado da Borracha.

As decisões do Egrégio TJRO ocorreram durante o primeiro mandato do Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, eleito para o quadriênio 2019-2022 por ocasião das Eleições 2018.

Além disso, importante salientar que **o Governador Marcos Rocha, tinha ciência das referidas ações**, pois se manifestou na ADI 0800913-33.2018.8.22.0000 oferecendo contrarrazões aos embargos de declaração em 06.08.2021 (Id. 8228346 – Pág. 58/66) e contrarrazões a recurso extraordinário em 23.03.2022 (Id. 8228346 – Pág. 118/141). Na ADI 0800922-58.2019.8.22.0000, apresentou manifestação em 14.05.2019 (Id. 8228343 – Pág. 29/43). Nesta última, inclusive, juntou documento aos autos em 19.06.2019 (Id. 8228343 – Pág. 46).

Em especial, a própria documentação juntada aos autos demonstra que **o Estado de Rondônia acompanhava por seus órgãos técnicos e jurídicos a ADI 0800922-58.2019.8.22.0000**, sendo oferecidos constantes informações para subsidiar a tomada de decisões. Destacam-se manifestações do Diretor-Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental em 17.02.2022 (Id. 8228343 – Pág. 264/265), da Diretora-Técnica Legislativa da Casa Civil em 22.02.2022 (Id. 8228343 – Pág. 266), do Assessor Técnico do Gabinete do Governador em 22.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 279), do Secretário-Executivo do Gabinete do Governador em 22.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 280) e do Procurador-Geral Adjunto do Estado em 26.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 281).

III.1.2. Da prática de captação ilícita do sufrágio:

Ocorre que, **na antevéspera do segundo turno das Eleições 2022, ou seja, em 28.10.2022**, o então candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, editou o Decreto n. 27.565/2022 e declarou como nulo de pleno direito a criação da ESEC Soldado da Borracha, esta criada em **2018, como antes ressaltado**.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

O Decreto n. 27.565/2022 tem o seguinte teor (Id. 8228339 – Pág. 52/53):

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

Considerando o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o §1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, prevê que a Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que a Resolução nº 201, publicada no BS nº 31, de 2 de agosto de 1982, do Conselho de Diretores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, transmitiu a particulares a área denominada Soldado da Borracha;

Considerando que a área de que trata o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no estado de Rondônia, e dá outras providências” é exclusivamente privada;

Considerando que os estudos que fundamentaram a edição do Decreto nº 22.690, de 2018, não indicaram a fonte orçamentária para a indenização das desapropriações dos imóveis particulares inseridos na área;

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Considerando a ausência de disponibilidade orçamentária para pagamento de eventual indenização no montante aproximado de R\$ 3.274.889.412,00 (três bilhões duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais);

Considerando a existência de aproximadamente 760 (setecentos e sessenta) imóveis socioambientalmente produtivos na área em questão, inclusive com residência habitual;

Considerando que a criação de uma Estação Ecológica pressupõe a inexistência de pessoas ocupando a área, sendo permitido apenas visitação com objetivo educacional, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 2000;

Considerando que o Decreto nº 22.690, de 2018, foi publicado no diário oficial nº 52, de 20 de março de 2018, sem assinatura do então Governador do Estado;

Considerando a Súmula nº 473 do STF, que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, pois deles não se originam direitos; e

Considerando as nulidades do processo administrativo de criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha e da expedição do Decreto nº 22.690, de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto n. 27.565/2022 atendeu requerimento da Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas Soldado da Borracha, **protocolado na Assessoria do Gabinete da Casa Civil de Rondônia em 17.10.2022 (Id. 8228339 – Pág. 1/34)**. A figura a seguir (recortada da primeira página do requerimento) demonstra que o pedido foi entregue no dia 17.10.2022 (Id. 8228339 – Pág. 1):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Hirley Brito de Melo
Assessora Cab. Casa Civil
17/10/22

Objeto: Decreto Estadual n. 22.690/2018
Ref.: Processo Administrativo n. 01-1801.03105-0000/2017

REQUERIMENTO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PECUARISTAS SOLDADO DA BORRACHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.640.425/0001-03, com sede no Lote 11, Gleba 7 – Jacundá, Setor Manoa, zona rural do município de Cujubim-RO, comarca de Ariquemes-RO, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, expor argumentos e apresentar documentos objetivando esclarecer e rever a criação da Unidade de Conservação Saldado de Borracha.

A edição do Decreto se deu no bojo de procedimento administrativo,

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

cuja integralidade consta nos autos (Id. 8228338 – Pág. 1 e ss). Analisando esse processo administrativo, que culminou na produção do ato normativo, verifica-se que o Governador editou o decreto 11 (onze) dias após o protocolo de requerimento (em 17.10.2022), **sem ouvir qualquer órgão consultivo da Administração Estadual**.

Não foi consultada nem mesmo a autoridade a quem foi dirigida a petição (Secretário-Chefe da Casa Civil). Interessante pontuar que **a Casa Civil encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado** a fim de colher “... *a análise e os sempre exitosos apontamentos e orientações pertinentes*” (Id. 8228339 – Pág. 51), em razão das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado previstas na Lei Complementar Estadual n. 620/2011 (Lei Orgânica da PGE/RO). Tampouco a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que realizara vários estudos para a criação da ESEC Soldado da Borracha, foi consultada.

A edição do Decreto 27.565/2022 levou a Procuradoria-Geral de Justiça a ajuizar, em 04.11.2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 0810959-42.2022.8.22.0000, cuja medida cautelar foi deferida. Em tal acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia apontou que a edição do ato normativo tinha aparência de medida eleitoreira (Id. 17899507 – Pág. 7):

“aparente utilização do ato normativo como medida eleitoreira, haja vista que editado nas vésperas do segundo turno das eleições para governo e presidência (28/10/2022) e em violação às decisões deste Tribunal sobre a Estação Ecológica Soldado da Borracha, exige uma resposta célere e efetiva do Poder Judiciário” - destacamos.

A propósito da finalidade eleitoral do decreto, como bem pontuado na origem pelo Corregedor Regional Eleitoral, cujo voto foi no sentido de julgar procedente a AIJE, **a edição do Decreto se destinou a tentar legitimar a posse, detenção ou suposta propriedade de moradores da área:**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

“verifica-se nitidamente o empenho do candidato Marcos Rocha em atender os interesses de grupo de eleitores investigados pela **Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas Soldado da Borracha** (ids. 8228338 e 8228339), no sentido de tentar legitimar a posse, a detenção ou a suposta propriedade desses moradores nos lotes existentes naquela região, sem qualquer vistoria técnica, visto que de forma açodada e inconstitucional, aprovou o novo Decreto no intuito de reconhecer a nulidade da criação da unidade de conservação com a extinção total da ESEC Soldado da Borracha, fazendo **sem apoio dos órgãos competentes (SEDAM, PGE e outros)**, contrariando reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em controle de constitucionalidade e, em afronta à legislação eleitoral, por fazê-lo às vésperas de um apertado segundo turno das eleições 2022, para o cargo de governador do Estado de Rondônia” - com grifos no original (Id. 8238855 – Pág. 78).

A edição do decreto teve a finalidade em conferir benefício aos proprietários de 727 (setecentos e vinte e sete) lotes presentes na reunião, e não de corrigir eventuais vícios na edição do Decreto n. 22.690/2018, que criara a ESEC Soldado da Borracha. **O benefício eleitoral consistiu em impedir que tais proprietários fossem atingidos por decretos de desapropriação**, providência necessária para a implementação da ESEC Soldado da Borracha, nos moldes do art. 9º, § 1º, da Lei 9.985/2000.

Nesse sentido, rememore-se que a ESEC Soldado da Borracha foi criada com o objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas (art. 1º do Decreto Estadual n. 22.690/2018), sendo ela “de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior” (art. 3º do Decreto Estadual 22.690/2018) – *destacamos*.

Em outros termos, percebe-se que o Decreto n. 27.565/2022 buscou afastar a posse e propriedade do Estado de Rondônia sobre a área, devolvendo-os aos

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

proprietários de lotes na região. **Esse ato normativo, portanto, conferiu inequívoca vantagem e benefício aos proprietários dos lotes ali existentes.**

Juridicamente, o que de fato ocorreu foi a **entrega de uma vantagem pessoal aos proprietários dos lotes ali existentes.**

A vantagem pessoal consistiu em impedir a desapropriação dos lotes existentes na ESEC Soldado da Borracha, sendo repetitivo, o que significa dizer que os beneficiários (ou seja, os proprietários dos 727 lotes) continuariam proprietários de tais lotes. A respeito da desapropriação, ela era consequência lógica do Decreto 22.690/2018 (que instituiu a ESEC Soldado da Borracha), na medida em que as áreas localizadas no interior de uma unidade de proteção integral, no caso, a ESEC Soldado da Borracha, devem ser desapropriadas (art. 9º, § 1º, da Lei 9.985/2000).

Assim, com a edição do Decreto n. 27.565/2022, a desapropriação foi evitada e os proprietários se viram beneficiados. **Ainda, com a edição do Decreto 27.565/2022, a área retornou ao plenamente ao patrimônio jurídico dos proprietários**, visto que não havia mais afetação ambiental sobre ela, isto é, a ESEC Soldado da Borracha.

Ao contrário do que foi sustentado pelo E. TRE/RO no sentido de que os moradores já eram proprietários da área e a edição do Decreto n. 27.565/2022 não mudou o panorama a respeito do título de propriedade (Id. 8239463 – Pág. 156), o interesse dos proprietários na edição do Decreto 27.656/2022 é evidente, visto que a existência de uma área ambientalmente protegida sobre a área a desvaloriza **sob a perspectiva de comercialização no mercado imobiliário**, cujo preço está sujeito à plena negociação entre as partes.

Com a instituição de uma área de proteção ambiental sobre o local, o preço sobre a área que será afetada está delimitado pela legislação que rege os procedimentos de desapropriação pelo Poder Público, inclusive com a fixação de juros pré-definidos. Ademais, os proprietários dos lotes sequer poderiam dispor com o Estado de Rondônia sobre

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

forma de pagamento, prazo, condições contratuais, etc. Trata-se a desapropriação de um ato jurídico, cujas consequências estão previstas na lei, ao contrário dos negócios jurídicos, cujas cláusulas podem ser pactuadas entre as partes.

Mais importante do que todas essas considerações, é necessário **observar o que desejavam os proprietários daquelas terras, que era justamente a revogação do Decreto que instituía a ESEC Soldado da Borracha, pois isso foi o que solicitaram ao peticionarem ao Governador.** Evidente concluir, portanto, que era mais vantajoso aos interesses deles a manutenção da propriedade, e não o recebimento de uma indenização do Poder Público pela desapropriação da área para a criação de uma estação ecológica. Do contrário, caso lhe fossem mais interessante a desapropriação, não teriam elaborado a petição.

Nesse sentido, consta expressamente no requerimento da associação dos produtores rurais **preocupação a respeito da informação de que o Estado de Rondônia não tinha instituído a previsão de disponibilidade orçamentária para a indenização em razão da desapropriação da área – Tópico 6 do requerimento (Id. 8228339 – Pág. 27/31).**

Era nítido, portanto, a insegurança jurídica em que estavam os proprietários diante da perspectiva de ausência de previsão orçamentária para um decreto de desapropriação.

Ao mesmo tempo, conviviam com a insegurança sobre o real valor da área e a continuidade das suas atividades econômicas, na medida em que o Decreto 22.690/2018, que instituía a ESEC Soldado da Borracha, previa que a área é de *“posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior”* (art. 3º), sendo uma consequência a desapropriação das áreas privadas no seu interior (art. 9º, § 1º, da Lei 9.985/2000).

É de conhecimento comum e também notório que áreas sobre as quais

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

pairam insegurança jurídica geram incertezas aos seus ocupantes, no caso, os produtores rurais, sendo plausível que um proprietário de uma área ali existente enfrente dificuldades para vender a terra, ampliar os seus negócios, etc. Ainda, dada a ocupação de décadas no local, é natural que os seus habitantes demonstrem resistência em deixar as suas moradias e propriedades, tendo de se mudar para um outro local.

Assim, **a conduta do então candidato Marcos Rocha** de atender um requerimento de uma associação privada, de interesse de 727 (setecentos e vinte e sete) proprietários de lotes rurais, na antevéspera do segundo turno das Eleições 2022, sem ouvir qualquer órgão consultivo da Administração Estadual, **amolda-se à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, na modalidade “entregar” uma “vantagem pessoal de qualquer natureza”.**

A vantagem pessoal consistiu em revogar a criação de uma estação ecológica (ESEC Soldado da Borracha) sobre uma área onde estavam centenas de lotes de propriedades rurais, **permitindo, com isso, que a atividade econômica ali desenvolvida continuasse sem qualquer embaraço e retirando da perspectiva da atuação estatal rondoniense a implementação de uma estação ecológica e a desapropriação das áreas particulares no seu interior.**

Confira-se o texto do art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio são três os elementos:

“[...] A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedente.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 167/MG, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 26/06/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-175, data 10/09/2019, pag. 14-15).

Considerando a exposição fática anterior e os fundamentos jurídicos antes lançados, **passa-se à análise dos requisitos específicos para a configuração da captação ilícita do sufrágio.**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

O ato foi praticado, inequivocamente, entre a data do registro da candidatura e o dia das eleições. O Decreto n. 27.565/2022 foi assinado pelo então candidato Marcos Rocha na antevéspera das eleições do segundo turno de 2022, ou seja, em 28.10.2022, uma sexta-feira. O ato foi publicado, inclusive, em edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia, no mesmo dia.

A **participação** do então candidato Marcos Rocha é inequívoca, pois, na qualidade de Governador do Estado, foi o autor do Decreto n. 27.565/2022, que declarou nula de pleno direito a criação da ESEC Soldado da Borracha.

A **finalidade eleitoral** está demonstrada:

(i) pelo momento em que o ato foi praticado, na antevéspera das eleições, dia 28.10.2022, uma sexta-feira, durante a tarde

(ii) porque praticada a requerimento de uma associação diretamente interessada na área, cujo pleito, caso atendido, beneficiaria 727 (setecentos e vinte e sete) produtores rurais, que já havia tentado obter a área novamente em duas oportunidades, ambas rejeitadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; e

(iii) porque o ato foi praticado sem ouvir qualquer órgão da Administração Estadual, nem mesmo a autoridade a quem foi dirigido o pleito (Secretaria de Estado da Casa Civil) ou os órgãos técnicos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Procuradoria-Geral do Estado). Em resumo, os interesses do Estado de Rondônia sequer foram considerados quando o ato foi praticado, pois não foram ouvidos órgãos que poderiam subsidiar o Governador com elementos técnicos e jurídicos.

Embora não tenha ocorrido pedido explícito de voto (requisito dispensado pela legislação), houve o especial fim de agir para a captação ilícita do sufrágio, exigência prevista no § 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97.

O **especial fim de agir** está demonstrado porque a conduta foi praticada na antevéspera das Eleições 2022, sobre a área já havia manifestação contrária aos

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

interesses da associação requerente pelo Plenário do TJRO em duas oportunidades e, mesmo diante dessas circunstâncias, o Governador Marcos Rocha, sem consultar os órgãos técnicos e jurídicos da Administração Estadual, decidiu atender o pleito da associação.

Ainda, o **especial fim de agir** visando a captação ilícita do sufrágio se demonstra porque as Eleições se aproximavam, aconteceriam em dois dias a contar da data em que o Decreto fora editado. Somente esse motivo justifica a edição do decreto. A análise de todos os motivos contidos nos “Considerandos” do decreto não permitem qualificá-los como urgentes, muito menos plausíveis sob o ângulo jurídico. Repise-se, os órgãos técnicos e jurídicos do Governo do Estado de Rondônia sequer foram ouvidos e sobre a juridicidade da área o Tribunal de Justiça de Rondônia já tinha se pronunciado por duas vezes.

O **especial fim de agir** também está demonstrado pelo fato de o Governador do Estado não ter exercido o poder regulamentar, ínsito ao Poder Executivo, especificamente em relação à ESEC Soldado da Borracha, nos 03 (três) anos e 09 (nove) meses iniciais de seu primeiro mandato (1º.01.2019 a 31.12.2022). Em outras palavras, apenas por ocasião do processo eleitoral de 2022 (e na antevéspera das eleições, a partir de pedido de uma associação de produtores rurais diretamente interessada), veio ele a se manifestar sobre a juridicidade da criação da ESEC Soldado da Borracha por meio de Decreto.

Antes disso, o Governador tinha conhecimento da discussão jurídica a respeito do Decreto que instituirá a ESEC Soldado da Borracha, porém, em nenhum momento, decidiu-se revogá-la, até a antevéspera das eleições.

Até as Eleições 2022, o Governador do Estado vinha se manifestando nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade que tramitavam no TJRO, isto é, a linha de atuação do Governo do Estado estava sendo no Poder Judiciário, e não na esfera administrativa.

A propósito, importante salientar que **o Governador tinha ciência**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

das referidas ações, pois se manifestou na ADI 0800913-33.2018.8.22.0000 oferecendo contrarrazões aos embargos de declaração em 06.08.2021 (Id. 8228346 – Pág. 58/66) e contrarrazões a recurso extraordinário em 23.03.2022 (Id. 8228346 – Pág. 118/141). Na ADI 0800922-58.2019.8.22.0000, apresentou manifestação em 14.05.2019 (Id. 8228343 – Pág. 29/43). Nesta última, inclusive, juntou documento aos autos em 19.06.2019 (Id. 8228343 – Pág. 46).

Em especial, a própria documentação juntada aos autos demonstra que **o Estado de Rondônia acompanhava por seus órgãos técnicos e jurídicos a ADI 0800922-58.2019.8.22.0000**, sendo oferecidos constantes informações para subsidiar a tomada de decisões. Destacam-se manifestações do Diretor-Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental em 17.02.2022 (Id. 8228343 – Pág. 264/265), da Diretora-Técnica Legislativa da Casa Civil em 22.02.2022 (Id. 8228343 – Pág. 266), do Assessor Técnico do Gabinete do Governador em 22.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 279), do Secretário-Executivo do Gabinete do Governador em 22.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 280) e do Procurador-Geral Adjunto do Estado em 26.07.2022 (Id. 8228343 – Pág. 281).

Quer-se dizer que, caso compreendesse que a edição do decreto de criação da ESEC Soldado da Borracha era eivada de nulidade, houve espaço de tempo suficiente para saná-la; porém, não foi o que ocorreu. Entre 2019 e 2022, a Administração Estadual manifestara-se diversas vezes a respeito da juridicidade da criação da ESEC Soldado da Borracha, tanto no Poder Judiciário, como internamente, como demonstram os documentos acima elencados.

Em outras palavras, até a antevéspera do segundo turno das Eleições 2022, a postura do Governo do Estado era manifestar-se nas ADIs que tramitavam no TJRO. **Apenas a dois dias Segundo Turno das Eleições 2022, houve mudança de postura da Administração, e isso ocorreu a partir de requerimento de associação privada de produtores rurais da ESEC Soldado da Borracha.** A edição do decreto, inequivocamente, quis beneficiar os produtores rurais, e não corrigir uma apontada nulidade ou irregularidade

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

na edição do decreto que criara a ESEC Soldado da Borracha.

Diante dessas considerações, e com a devida *venia* às posições vencedoras no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, está patente a intenção unicamente de beneficiar os proprietários. Sobre o ponto, veja-se trecho do voto do Corregedor Regional Eleitoral na origem (Id. 8239463 – Pág. 92):

“(…) Desse modo, considerando os tópicos anteriores, o investigado Marcos José Rocha dos Santos deve ser condenado por **captação ilícita de sufrágio**, pois foram alavancadas indevidamente a eventual **regularização fundiária** estatal de pelo menos **727 áreas de terras**, sem qualquer vistoria técnica in loco, situados em **unidade de conservação** de proteção integral, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, na sexta-feira anterior ao segundo turno das eleições, cujo **proveito econômico** auferido pelos interessados pode gravitar entre **704 milhões reais e 3,2 bilhões de reais**, aproximadamente, consoante prova colhida na presente ação de investigação judicial eleitoral (...)” - *com grifos no original*.

Em relação ao perfil dos moradores da região, com a devida *venia*, ao contrário do que sustentado na origem pelo Relator para o Acórdão, MM. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, a respeito da ausência de informações sobre os habitantes do local (Id. 8239463 – Pág. 133), **consta nos autos um longo e detalhado “Diagnóstico do Perfil de Ocupação Territorial”**, com dados de “Identificação do Responsável pelo Domicílio e do Entrevistado”. **Há, inclusive, informações sobre o “nome”, “sexo”, “idade”, “posição no domicílio”, “estado civil”, “onde nasceu?”, “está estudando”, “escolaridade”, “categoria de atividade” e especialmente “em que local exerce a atividade”** (Id. 8228340 – Pág. 11/110 e Id. 8228341 – Pág. 1/66). **Constam nos autos, nos citados documentos, dezenas de perfis de diagnóstico dos habitantes do local**, sendo possível verificar o perfil dos moradores, a imensa parte adultos que desenvolvem as suas atividades no local.

A propósito da alegação de que o recorrido teve votação inferior ao do

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

outro candidato na área, esta não merece acolhida, pois a **ocorrência da ilicitude não depende da aceitação ou do voto favorável do eleitor**, de modo que mesmo que o eleitor vote em outro candidato está configurada a captação ilícita do sufrágio.

Não é importante, ainda, que inexistam zonas eleitorais na ESEC Soldado da Borracha, em razão de o voto ser obrigatório no Brasil, não sendo possível outra conclusão senão a de que **tais moradores votaram, porém em zonas eleitorais situadas fora da área da ESEC Soldado da Borracha.**

Além disso, com a devida *venia* ao Egrégio TRE/RO, a respeito de tramitar na Justiça Estadual ação direta de constitucionalidade sobre o decreto que não caberia qualquer juízo sobre o Decreto, **é possível analisar a edição do Decreto sob a ótica eleitoral, na medida em que a sua edição foi praticada no processo eleitoral, especialmente na antevéspera das eleições.**

Em outras palavras, e é isso do que se trata a AIJE, **deve ser avaliado se o decreto teve finalidade eleitoral.**

O ordenamento jurídico possui instrumentos no âmbito do Direito Eleitoral para responsabilizar eventuais ilícitos eleitorais, tais como as representações e as ações de investigação. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia pronunciou-se a respeito do Decreto sob a ótica da Constituição Estadual; nesta ação, pretende-se que a Justiça Eleitoral avalie o fato, com base no Direito Eleitoral, impondo sanções em razão das apontadas práticas de ilícitos eleitorais, **não se pretendendo invalidar o Decreto Estadual 27.565/2022.**

Em resumo, pretende-se valorá-lo sob a perspectiva do Direito Eleitoral, o que implica dizer que **se almeja pronunciamento a respeito das sanções em razão da prática de ilícitos eleitorais, sendo este o requerimento da parte autora e, nesta ocasião, pelo Ministério Público Eleitoral.**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Tampouco deve ser acolhida, com a devida *venia*, a conclusão de que a área onde está localizada a ESEC Soldado da Borracha é de difícil acesso, onde está ausente serviço de comunicação rápida, especialmente a Internet, o que impediu que os beneficiados pela edição do decreto tomassem conhecimento a respeito da sua edição (Id. 8239463 – Pág. 133). A conclusão da Corte Regional não deve ser adotada porque **o pedido de extinção da ESEC Soldado da Borracha partiu da própria associação dos produtores da localidade, sendo lógico concluir que o advogado da associação, subscritor da petição, comunicou aos interessados o atendimento de seu pleito pelo Governador**, sendo este seu dever como patrono dos representados.

Importante salientar **ser desnecessário demonstrar a repercussão da conduta nas Eleições para se caracterizar a captação ilícita do sufrágio**. Para a caracterização de uma conduta como captação ilícita do sufrágio, bastam os requisitos previstos no art. 41-A, ao contrário da conduta que se amolda como abuso de poder, cuja gravidade é exigida pelo art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90. O TSE já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Recurso desprovido.

Recurso Ordinário nº 2373, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2009.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois **o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa** (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). **Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.** (...) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº18961, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/08/2020 – *grifou-se*.

Em outros termos, considerações sobre a repercussão, a quantidade de eleitores atingida pela medida, o resultado das eleições, não devem ser considerados para o fim de se reconhecer a prática de captação ilícita do sufrágio.

Mesmo assim, compreende-se que o contexto em que foi praticada a conduta revela a sua gravidade, o que também faz ela se amoldar à prática de abuso de poder.

III.1.2. Da prática de abuso de poder:

A edição do Decreto 27.565/2022, na prática, também implicou o **uso de uma área ambientalmente protegida para angariar votos e atender aos interesses produtivos/econômicos de uma associação privada**. Em outros termos, a conduta dilapidou uma área destinada à proteção ambiental, criada após extensos estudos ambientais realizados no final do ano de 2017, e atendeu a interesses econômicos, dos produtores rurais, e eleitorais,

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

do então candidato à reeleição Marcos Rocha.

Cuida-se de uma conduta praticada com desvio de finalidade, de modo que, além de se configurar como captação ilícita do sufrágio, **se constitui também como abuso de poder político.**

O desvio de finalidade está presente porque, a pretexto de avaliar a juridicidade da edição do Decreto n. 22.690/2018, **o então candidato almejou beneficiar e ganhar a simpatia sob o ponto de vista eleitoral dos proprietários dos 727 (setecentos e vinte e sete lotes) localizados na região.**

Para o Ministério Público Eleitoral, sobre isso não pairam dúvidas. O Decreto 27.565/2022 foi editado em procedimento administrativo deflagrado a partir de requerimento de associação dos produtores rurais daquela área, sem considerar os interesses da população rondoniense e do Estado de Rondônia, o que pode ser percebido na circunstância de que não foram ouvidos órgãos técnicos e jurídicos da estrutura da Administração Estadual.

A **extrema agilidade** com que o ato foi praticado também demonstra a intenção de beneficiar os interesses dos proprietários da área.

Uma **breve linha do tempo ilustra como a agilidade foi manejada para atender aos interesses da associação**, e não o interesse público: quando do protocolo do requerimento, as eleições se aproximavam; entre o requerimento da associação (em 17.10.2022) e a data do pleito (30.10.2022) havia apenas 13 (treze) dias. Nesse período, portanto, o pleito da associação deveria ser apreciado pelo Governador e sobre ele deveria ser emitido juízo em prazo certo (até o dia das eleições). E assim ocorreu. Onze dias após o protocolo, na tarde do dia 28.12.2022 (antevéspera do pleito), houve a edição de decreto que atendeu os interesses da associação.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Como antes indicado, no tópico a respeito da captação ilícita do sufrágio, entre os anos de 2019 e 2022, o Governador do Estado manifestara-se sobre a ESEC Soldado da Borracha no âmbito das duas ADIs que tramitavam no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale dizer, ciente do quadro jurídico das ADIs e de seu objeto, optara por atuar (e corretamente) no Poder Judiciário. Contudo, a apenas dois dias do segundo turno das Eleições 2022, contrariando a sua linha de atuação anterior, edita Decreto manifestamente inconstitucional e a partir de requerimento formulado por associação privada diretamente interessada na área.

Fazendo-se um paralelo com a outra conduta atribuída ao candidato na origem (que não é objeto deste recurso), verifica-se que **o recorrido demorou aproximadamente 60 (sessenta) dias para editar decreto a respeito da não incidência de ICMS sobre a transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.**

A propósito, na declaração de voto do então presidente do TRE/RO, Desembargador Paulo Mori, Sua Excelência descreveu os cuidados tomados pelo Governador do Estado para editar o decreto a respeito da não incidência do ICMS (Id. 8239463 – Pág. 160):

“O processo administrativo que resultou na edição do Decreto n. 27.542/2022 foi juntado pelos investigados no id. 8133577. No referido feito, verifica-se que os estudos sobre o impacto orçamentário da Lei Complementar n. 194/2022, publicada em 23/6/2022, foram concluídos em 4/7/2022 (id. 8133577, p. 28-36). Em seguida, a formulação do decreto teve início em 21 de julho de 2022, com a Informação n. 20/2022/SEFIN-ASTECCRE (id. 8133577, p. 7). O processo seguiu seu curso natural, passando por unidades técnicas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), Diretoria Técnica-Legislativa da Casa Civil, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Procuradoria-Geral do estado (PGE), com retorno a algumas unidades para complementações. Após esse trâmite, o feito retornou à SEFIN, sendo que, em 2 de setembro de 2022

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

o secretário da pasta assinou despacho atestando a regularidade do processo. Nesta fase, porém, em 19/9/2022, a SEPOG juntou solicitação para que os autos fossem devolvidos à SEFIN, para manifestação complementar. Na sequência, consta Informação n. 10/2022/SEFIN-GETRINILT, com data de 20/9/2022. Portanto, os elementos dos autos refutam a tese de que o fato de a assinatura do 1º investigado ter sido aposta no decreto em 21/9/2022 seria uma estratégia para aferir vantagem nas eleições”.

Percebe-se que a edição do Decreto a respeito da não incidência passou pelos seguintes órgãos antes da sua assinatura pelo Governador: **i)** Secretaria de Finanças, **ii)** Diretoria Técnica-Legislativa da Casa Civil, **iii)** Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão e **iv)** Procuradoria-Geral do Estado. Ainda, conforme indicado pelo Desembargador Paulo Mori, ocorreu, inclusive, “*retorno a algumas unidades para complementação*” (Id. 8239463 – Pág. 160).

Tais cuidados, no sentido de consultar as secretarias, os órgãos técnicos e, especialmente, a PGE/RO, não foram adotados quando da edição do Decreto que declarou nulo de pleno direito a criação da ESEC Soldado da Borracha, e isso se explica porque, repise-se, o pleito da associação foi protocolado em 17.10.2022 e as eleições ocorreriam no dia 30.10.2022. Nesse interregno, o pronunciamento haveria de ser tomado, e foi o que ocorreu.

A justificativa de que o ato foi praticado em período curto em razão do que dispõe a Lei Estadual Rondoniense n. 3.830/2016, no sentido de que os atos expedidos por autoridades devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, **não merece acolhida.**

Ora, o requerimento da associação de produtores rurais sequer foi dirigida ao Governador, mas à Secretaria da Casa Civil, a quem competia observar o prazo e em seguida fazer os encaminhamentos devidos. Nesse sentido, no dia seguinte ao protocolo da associação, em 18.10.2022, a Secretaria da Casa Civil pronunciou-se a respeito,

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

manifestando-se pelo encaminhamento do requerimento ao Procurador-Geral do Estado, solicitando a este órgão “... *análise e os sempre exitosos apontamentos e orientações pertinentes*” (Id. 8228339 – Pág. 51).

Analisando o processo administrativo, **não se verifica qualquer pronunciamento da PGE/RO** após o encaminhamento do pedido a ela, a PGE/RO. Houve simplesmente a manifestação direta do Governador do Estado, por meio da edição do Decreto n. 27.565/2022 (Id. 8228339 – Pág. 51/53).

Diametralmente, o recorrido não observou o prazo de 10 (dez) dias contido na Lei Estadual n. 3.830/2016 para editar o decreto a respeito da não incidência do ICMS sobre serviços e transmissão de energia elétrica (como antes ressaltado, o requerido demorou aproximadamente sessenta dias para editar o decreto a respeito da não incidência do ICMS), o que autoriza a conclusão de que o argumento utilizado para justificar a agilidade em que o Decreto n. 27.565/2022 foi editado não é plausível.

O desvio de finalidade também está presente quando se tem em mente que o **Plenário do Tribunal de Justiça de Rondônia já havia se manifestado duas vezes a respeito da criação da ESEC Soldado da Borracha**. Nas duas oportunidades, a Corte Rondoniense compreendeu que a criação da ESEC Soldado da Borracha era constitucional, ou seja, o Decreto n. 22.690/2018 era válido (ADI 0800913-33.2018.8.22.0000 e ADI 0800922-58.2019.8.22.000). O Governador tinha ciência dessas duas demandas e, mesmo assim, optou por atender um requerimento de uma associação privada.

Na origem, o Corregedor Regional Eleitoral resumiu o quadro jurídico da edição do Decreto n. 27.565/2022 e a sua edição mediante abuso de poder (Id. 8239463 – Pág. 88/89):

“(...) verifica-se nitidamente o empenho do candidato Marcos Rocha em atender os interesses de grupo de eleitores Investigados pela Associação dos

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Produtores Rurais e Pecuaristas Soldado da Borracha (ids. 8228338 e 8228339), no sentido de tentar legitimar a posse, a detenção ou a suposta propriedade desses moradores nos lotes existentes naquela região, sem qualquer vistoria técnica, visto que de forma açodada e inconstitucional, aprovou o novo Decreto no intuito de reconhecer a nulidade da criação da unidade de conservação com a extinção total da ESEC Soldado da Borracha, fazendo sem apoio técnico dos órgãos competentes (SEDAM, PGE e outros), contrariando reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em controle de constitucionalidade e, em afronta à legislação eleitoral, por fazê-lo às vésperas de um apertado segundo turno das eleições 2022, para o cargo de governador do Estado de Rondônia.

Chego a tal conclusão lógica da ocorrência do desvio de finalidade e do abuso eleitoral, em desequilíbrio à igualdade de condições na disputa do pleito 2022, pois mergulhando profundamente nas provas dos autos, constatei que, quando da realização dos estudos para criação da unidade de conservação – categoria ESEC Soldado da Borracha, conforme consta do PSEI 0028.081872.2018.90 (id. 8228340) – Proc. 0801.03105-000-2017, Anexo I – Pasta 1 – id. 8228340, Anexo I – Pasta 2 – id. 8228341, Parecer 322 – SEDAM e consultas públicas de 01 a 30/11/2017, o Estado de Rondônia realizou, por meio da SEDAM, complexos levantamentos em campo de agosto a dezembro, durante cinco meses ininterruptos de trabalho, com finalização dos relatórios em 15 de dezembro de 2017.

No mesmo rumo e desde o início da implantação da Estação Ecológica, o Estado de Rondônia (Governadoria) detinha informações técnicas da SEDAM no sentido da necessidade de realizar a regularização fundiária, consoante consta no PSEI n. 0005.351160/2018-10, Anexo II (id. 8228342) – Relatório Implantação ESEC Soldado da Borracha – Etapa 1 – Regularização Fundiária (set/2018), isso precedida de vistoria técnica. Já nos estudos iniciais, verificou-se a existência de, no mínimo, 727 títulos registrados pelo Incra - PA Soldado da Borracha – SIGLO (Sistema de Gerenciamento de Lotes - folha. 20).

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Pelos dados lançados pela SEDAM, em 2018, os 727 lotes existentes na ESEC Soldado da Borracha, com avaliação de terra nua e levando-se em consideração os custos para implantação dos planos de manejo, estariam avaliados em R\$ 704.437.696,43 (setecentos e quatro milhões de reais). Ou seja, desde de 2018, o Estado de Rondônia realizou os estudos e tinha pleno conhecimento dos valores para eventual regularização fundiária naquela unidade de conservação criada para preservação ambiental, mas preferiu manter-se inerte e omissos nesse sentido.

De maneira oposta, o candidato Marcos Rocha, na condição de governador do estado, autoridade competente, resolve por sua conta e risco, em claro e grave desvio de finalidade pela violação da Constituição Federal e dos princípios da Administração Pública: legalidade; prevalência do interesse público e impessoalidade; além de princípios ambientais: da proibição do retrocesso ambiental; da prevenção; da precaução; responsabilidade; da sustentabilidade; do dever de progressividade da proteção, etc, em uma decisão pouco republicana e ao arrepio da legislação, no dia 28/10/2022, antevéspera do segundo turno das eleições, atendendo aos reclames de grupo de pessoas interessadas na posse ou propriedade dos lotes, edita o Decreto Estadual n. 27.565, declarando nula a criação da ESEC Soldado da Borracha, após 10 (dez) dias de ínfima tramitação da petição da Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas Soldado da Borracha, nos órgãos da Governadoria do Estado de Rondônia, desconsiderando totalmente o importante trabalho realizado pelos técnicos da SEDAM em 2017 e 2018 e os recursos públicos empregados na atividade, bem como estudos jurídicos da PGE, e fazendo letra morta ou simples folha de papel o texto constitucional estabelecido no art. 225.

Ao agir assim, o candidato Marcos Rocha também ignorou as decisões exaradas pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas ADI n. 08000913-33.2018.8.22.0000 (Protocolo 23/06/2021 – id. 82283346 – SEI 0014.272078/2021-16) e ADI n. 08000922-58.2019.8.22.0000 (Protocolo

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

11/10/2021 – id. 8228343 – SEI 0014.157291/2019-76). Tanto foi assim que, no dia 04/11/2022, o Procurador-Geral de Justiça ajuizou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (id. 8114847) para expurgar do mundo jurídico o Decreto Estadual n. 27.565/2022, onde o Judiciário concedeu liminar no dia 05/12/2022, um dia após a propositura.

Portanto, houve, por parte do investigado Marcos Rocha, a nítida tentativa forçada, intempestiva, abusiva e grave de efetivar a regularização fundiária de 727 lotes para os moradores daquela unidade de conservação, faltando apenas dois dias para o segundo turno de um pleito bem acirrado em Rondônia, o que evidencia claro abuso do poder político (...).”

Também chama a atenção o fato de o **decreto ter sido publicado em edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia**⁶.

O ato foi praticado em uma sexta-feira, dia 28.10.2022, à tarde, às 15h (horário de Brasília). No domingo o pleito aconteceria, de modo que não há outra razão para que o ato fosse publicado no Diário Oficial, em edição suplementar, senão para que fosse publicizado antes das Eleições e, com isso, fosse obtido proveito eleitoral. Caso se respeitasse a rotina administrativa, o Decreto seria publicado na segunda-feira, dia 31.10.2022, ou em data posterior, todavia isso não interessante do ponto de vista do recorrido, que almejava lograr proveito eleitoral com a medida junto aos proprietários da área e à população rondoniense, como adiante se exporá.

Repise-se que, **em relação ao perfil dos moradores da região**, com a devida venia, ao contrário do que sustentado na origem pelo Relator para o Acórdão, MM. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, a respeito da ausência de informações sobre os habitantes do local (Id. 8239463 – Pág. 133), **consta nos autos um longo e detalhado “Diagnóstico do Perfil de Ocupação Territorial”**, com dados de “Identificação do

6 Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/10/Doe-Suplementar-28-10-2022.pdf>>. Acesso em 24.01.2024.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Responsável pelo Domicílio e do Entrevistado”. Há, inclusive, informações sobre o “nome”, “sexo”, “idade”, “posição no domicílio”, “estado civil”, “onde nasceu?”, “está estudando”, “escolaridade”, “categoria de atividade” e **especialmente “em que local exerce a atividade”** (Id. 8228340 – Pág. 11/110 e Id. 8228341 – Pág. 1/66). **Constam nos autos, nos citados documentos, dezenas de perfis de diagnóstico dos habitantes do local.**

A propósito, verificam-se precedentes do TSE citados no voto do Corregedor Regional Eleitoral a respeito do aumento de programa de regularização fundiária caracterizando-o como prática de abuso do poder político, tendo em vista a sua nítida finalidade eleitoreira:

“[...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados [...] Ação Cautelar nº 060235702, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2019”.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CANDIDATOS ELEITOS. PLEITO MAJORITÁRIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ATO ABUSIVO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA E SUA VICE, ENTÃO CANDIDATA À PREFEITA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PRELIMINARES AFASTADAS. DECISUM REGIONAL

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES PELA PREFEITURA DURANTE A CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO REGIONAL. ROBUSTEZ E GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

- In casu, O TRE/GO, à unanimidade, entendeu caracterizada a prática de abuso do poder político consistente na oferta a um grande número de eleitores de entrega de lote em futuro loteamento que seria implantado pela prefeitura municipal, em pleno período de campanha eleitoral.

- Na moldura fática do acórdão regional consta que "de fato a liberdade do voto, a normalidade e a lisura das eleições majoritárias do Município de Turvelândia-GO foram sensivelmente deturpadas pela prática de abuso do poder político ou de autoridade por parte dos recorridos", de forma que ficou "caracterizado, portanto, o requisito da gravidade das circunstâncias do caso concreto para a imposição aos recorridos das penas de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade por 8 anos" (fl. 841).

- Delineado esse quadro, alterar a conclusão da Corte Regional para acolher a assertiva de fragilidade do conjunto probatório decorrente da discrepância de depoimentos ou de parcialidade da prova testemunhal exigiria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

- A conclusão firmada pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual o uso indevido de cargo político para alavancar determinada candidatura em detrimento dos demais candidatos e da lisura do pleito é ato ilícito apto a configurar abuso do poder político, (precedente: RO nº 8032-69/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.10.2016), o que fez incidir a Súmula nº 30/TSE.

IV - Conclusão: agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº67028, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2019) – *grifamos*.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a prática do abuso de poder se caracteriza quando demonstrado o **alto grau de reprovabilidade da conduta** (aspecto qualitativo) e sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (aspecto quantitativo).

Ainda segundo a Corte Superior, o **juízo de valor sobre os reflexos eleitorais da conduta deve se dar a partir do desvalor de seu comportamento**. Observa-se:

“[...] 20. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). **A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.** [...] Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060178257/DF, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 09/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-44, data 11/03/2021” - *destaquei*.

Ainda, vejam-se os julgados a respeito:

“[...] 17. O abuso de poder (*i.e.*, econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (*i.e.*, potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

econômico.

19. A corrupção eleitoral, que veicula *causa petendi* de ação de impugnação de mandato eletivo, resta configurada sempre que as circunstâncias concretas do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 14-A da Lei das Eleições, evidenciarem gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado.

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 154666/SP, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 22/11/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-107, data 02/06/2017, pag. 37/40)” - *grifou-se*.

“[...] A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, **não se prendendo a eventuais implicações no pleito**, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato [...] (AgR-REspe n. 259-52, Rel. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2015)” - *grifou-se*.

A conduta é revestida de **alta reprovabilidade**, visto que praticada com finalidade eleitoral, atendendo unicamente os interesses de uma associação privada, sem considerar os interesses da população e do Estado de Rondônia, especificamente **o dever deste ente federativo de garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado**, competência comum de todos os entes da Federação (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal) **e de proteger o seu próprio patrimônio**. Rememore-se que a ESEC Soldado da Borracha são de posse e de domínio público do Estado de Rondônia (art. 3º do

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Decreto n. 22.690/2018).

O ato desconsiderou estudos realizados por órgãos técnicos ambientais para a criação da área (que custaram quantia significativa), o duplo pronunciamento do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a constitucionalidade da criação da área e a importância de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tudo isso para atender os interesses de uma associação privada, beneficiar os proprietários de lotes naquela área e obter proveito eleitoral em uma eleição que ocorreria dali a apenas 02 (dois) dias da edição do Decreto n. 27.565/2022.

Em resumo, constata-se que o Decreto n. 27.565/2022 foi editado sem considerar embasamentos jurídico e técnicos, tudo isso em tempo extremamente exíguo (onze dias). **Apenas a proximidade do pleito e a vantagem eleitoral que ele proporcionaria ao Governador na disputa explicam a sua edição.**

A conduta também se revela de **alta reprovabilidade** quando se considera o **valor da área**. Segundo estudos que constam nos autos, inclusive mencionados no corpo do próprio Decreto n. 27.565/2022, a área foi estimada entre R\$ 704.000.000,00 (setecentos e quatro milhões de reais) e R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões de reais).

Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral considera que há **significativa repercussão no âmbito eleitoral** pelo fato de o então candidato Marcos Rocha ter se valido de uma área com valor estimável entre **R\$ 704.000.000,00 e R\$ 3.200.000.000,00** para angariar votos na antevéspera do segundo turno das Eleições 2022.

Para além de beneficiar os proprietários de lotes no seu interior, a **edição do Decreto consistiu em inequívoca conduta de posicionar-se a favor do setor agropecuário rondoniense**. Nesse sentido, o **Decreto teve ampla divulgação na mídia local** e os dados extraídos dos autos permitem a conclusão de que isso era do interesse do

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

candidato. A notícia constou dos seguintes sites, muito acessados pela população local:

- <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/10/28/revisao-marcos-rocha-revoga-Decreto-de-criacao-da-reserva-soldado-da-borracha.html>

- <https://www.euideal.com/noticia/15561/porto-velho/politica/governador-derondonia-marcos-rocha-revoga-Decreto-de-criacao-da-reserva-soldado-da-borrachaleia-na-integra.html>

- <https://g1.globo.com/ro/rondonia/natureza/amazonia/noticia/2022/10/29/Decretodo-governo-anula-criacao-da-estacao-ecologica-soldado-da-borracha-emrondonia.ghtml>

A primeira notícia foi veiculada no Portal Rondônia ao Vivo apenas uma hora e trinta e seis minutos após a assinatura do Decreto pelo Governador. Por elucidativo, pede-se *venia* para reproduzir trecho do voto vencido do Corregedor Regional Eleitoral na origem (Id. 8239463 – Pág. 109/110):

“(…) Como se vê, a primeira ampla divulgação relacionada ao Decreto n. 27.565/2022 iniciou apenas 1 hora e 36 minutos depois da respectiva assinatura pelo governador, com disponibilização o próprio documento gerado pelo sistema SEI do Governo do Estado, ou seja, concomitantemente com a publicação na edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia.

É importante destacar que, conforme consta na matéria do *site* Rondônia ao vivo, exatamente às 15h40min o referido portal de notícias já teve acesso ao arquivo gerado pelo sistema SEI do Governo, o qual fora assinado digitalmente pelo governador, com data de 28/10/2022 e horário às 14:04, consoante das as manchetes bem exploradas:

REVISÃO: Marcos Rocha revoga Decreto de criação da Reserva Soldado da Borracha Governador vai revisar todas as reservas ambientais de

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Rondônia Assessoria 28 de Outubro de 2022 às 15:40 Atualizada em : 29 de Outubro de 2022 às 09:07 Link e/ou fonte: <https://rondoniaoativo.com/noticia/geral/2022/10/28/revisao-marcos-rocha-revoga-Decreto-decriacao-da-reserva-soldado-da-borracha.html>

Vale reprimir que o investigado assinou o Decreto às 14:02 (15:02 no horário de Brasília) e, exatamente às 14:04 do dia 28/10/2022, é gerado o arquivo do processo SEI (cópia do original) que fora utilizado pelo *site* Rondoniaoativo em sua publicação. Nessa esteira, destaco (em vermelho acima) dois pontos importantes desta notícia publicada no dia 28/10/2023 pelo site Rondoniaoativo:

1. A fonte da notícia é a assessoria em 28/10/2023; e
2. O subtítulo da matéria: “Governador vai revisar todas as reservas ambientais de Rondônia”.

Soma-se a isso o fato de ampla divulgação de notícias com mesmo conteúdo nos portais Eu Ideal (28/10/2022 às 18h07) e G1 Rondônia (29/10/2022 às 12h29). Neste mesmo sentido, nenhum dos três veículos de imprensa menciona como fonte o Diário Oficial do Estado de Rondônia, como base para publicação das referidas matérias.

Portanto, fica cristalino que houve uma movimentação no sentido de ampla divulgação à população em geral acerca da anulação da Estação Ecológica Soldado da Borracha às vésperas do segundo turno das eleições 2022 em Rondônia.

Além disso, trago luz aos dados constantes do Relatório do Núcleo de Fontes Abertas - NIFA (id. 8228864) da Coordenação de Segurança das Eleições – COSE deste Tribunal, com base no site da Empresa *SimilarWeb Ltd*, que disponibiliza serviço de *Web analytics*, mineração de dados e inteligência empresarial para corporações, bem como na plataforma *Google Trends* que se trata de ferramenta de pesquisa de termos mais buscados em um determinado espaço de tempo, acerca do alcance dos referidos sites de

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

notícias:

- 1) Tráfego de 3.3 milhões de visitas mensais, dentre outras informações pertinentes, ao webjornal rondoniaovivo.com, cuja abrangência é em maioria do público regional;
- 2) Tráfego de 47.6 mil de visitas mensais, dentre outras informações pertinentes, ao webjornal EUIDEAL.COM, cujo abrangência de público é regional; e
- 3) Tráfego de 240 milhões de visitas mensais, dentre outras informações pertinentes, ao Portal G1 é de abrangência nacional.

Por fim, em nítida afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes do pleito, **concluo asseverando que a chapa contrária aos cargos de governador e de vice-governador não teve a mesma estrutura estatal e nem a possibilidade (nem poderia) de liberação de área ecologicamente protegida a um limitado grupo de interessados, supostamente ocupantes da área. Por esse motivo, entendo que houve abuso eleitoral que maculou o segundo turno das eleições no Estado de Rondônia**”. - *com grifos no original*.

A edição do ato normativo afetou a igualdade de oportunidades entre os dois candidatos, isto é, a isonomia do pleito. O outro candidato, derrotado, não dispunha de tais meios para conquistar a simpatia do eleitorado, isto é, não estava ao seu alcance o uso de uma área cuja avaliação era tão significativa. Tal circunstância é suficiente para demonstrar que houve desequilíbrio grave no pleito, a ponto de macular a legitimidade das eleições.

Não se pode concluir normal e tampouco legítima a utilização do poder normativo do Executivo para influenciar as Eleições Majoritárias para o cargo de Governador de Estado, mediante revogação da criação de uma área ambiental com valor extremamente alto sob tantos pontos de vista. O ato afrontou a proteção ao meio ambiente, o interesse público primário, e o patrimônio do Estado de Rondônia, aqui o interesse público secundário. Como bem pontuado pelo Corregedor Regional Eleitoral (Id. 8239463 – Pág.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

102):

“(…) o abuso do poder político encontra-se provado nestes autos pela inobservância do rito administrativo pelo investigado Marcos Rocha, com o fim de providenciar a publicação do Decreto no Diário Oficial na sexta-feira antecedente ao dia que foi realizado o pleito.

Ora, seria legítimo um chefe de Poder Executivo, que concorre à reeleição, anular 3 (três) dias antes do pleito um Decreto que criou uma Unidade de Conservação por meio de estudos técnicos ambientais que duraram meses, após o pedido de uma Associação tramitar por apenas 11 (onze) dias, sem parecer jurídico da PGE e manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, beneficiando centenas de detentores de lotes, famílias e investidores da agropecuária rondonienses? Deve ser considerado, ainda, que o Decreto n. 27565/2022 utilizou fundamentação totalmente esdrúxula para anular o Decreto Estadual n. 22.690, de 20/3/2018, como o fato de que cabe à administração anular seus próprios atos ilegais²⁰, contudo, o próprio governador cometeu ilegalidade ao expedir um novo Decreto sem a observância da legislação de regência.

Tanto é assim que que a Procuradoria-Geral do Estado só emitiu parecer técnico sobre o requerimento da associação neste ano (2023), cerca de 5 meses após a publicação do referido Decreto, e que, conforme se extrai do próprio documento, realçou a impossibilidade de utilização de um Decreto para supressão da UC ESEC Soldado da Borracha e reafirmou que era necessário a atuação da PGE no processo administrativo (Id. 8228339 – pág. 53/54)”.

Como se demonstrou, a jurisprudência do TSE compreende que há a necessidade de **avaliação do comprometimento do bem jurídico, isto é, a magnitude e a gravidade dos atos praticados.**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

E tais requisitos estão presentes neste caso, consoante as razões antes expostas, especialmente os bens jurídicos que foram atingidos pela edição do Decreto n. 27.565/2022 (na antevéspera das eleições), desafetando-se uma área para beneficiar centenas de proprietários, a ausência de consulta a órgãos técnicos e jurídicos para a edição do decreto e o valor expressivo da ESEC Soldado da Borracha (entre R\$ 704 milhões e R\$ 3.2 bilhões).

Tais instrumentos não estavam à disposição do outro candidato, o que desequilibrou a disputa, comprometendo-se o pleito.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer o provimento deste recurso ordinário, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a AIJE, nos termos da fundamentação, cassando-se os diplomas dos recorridos Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva. Em razão disso, requer a convocação de novas eleições majoritárias para os cargos de Governador e Vice-Governador pelo Estado de Rondônia, após o esgotamento das instâncias ordinárias, nos moldes do art. 22 da LC n. 64/90.

Ainda, requer se declare a inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, e estipulação de multa, nos termos legais, ao candidato Marcos José Rocha dos Santos.

Em relação a Sérgio Gonçalves da Silva, tendo em vista a inexistência de participação ou contribuição direta na prática do ato, requer-se que não lhe sejam aplicadas as sanções de inelegibilidade e de multa.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0569 – prero@mpf.mp.br





TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 190 DE 14 DE OUTUBRO DE 1.980

Declara os feriados religiosos do
Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando
das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

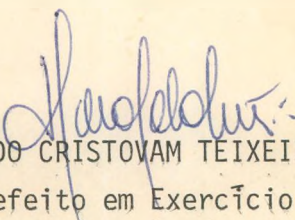
Faz Saber que a Câmara Municipal, embasada no que
dispõe o Art. 1º do Decreto Lei Federal nº 086, de 27 de dezembro
de 1966, que deu nova redação ao Art. 11, da Lei Federal nº 605, de
05 de janeiro de 1949, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - São feriados religiosos no Município de
Porto Velho, os dias 24 de janeiro, consagrado ao Culto a São Fran-
cisco de Sales; 24 de maio, consagrado à devoção de Nossa Senhora
Auxiliadora, padroeira deste Município; 02 de outubro, consagrado
ao tríduo à Santa Terezinha do Menino Jesus, padroeira das missões;
e a Sexta-feira da Paixão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da
sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas outras disposições em
contrário.


- Bel. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE -
Prefeito em Exercício



Sérgio
- Tec. Adm. SÉRGIO BAFFI -
Secretário Municipal de Administração

Haroldo
- Bel. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE -
Secretário Municipal de Planejamento

Letácio
- Econ. LETÁCIO LUCENA FREITAS -
Secretário Municipal da Fazenda

Well
- Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES -
Secretário Municipal de Obras

Jose
- Odont. JOSÉ DE FREITAS ATALLAH -
Secretário Municipal de Saúde

Chagal
- Prof. LOURIVAL CHAGAS DA SILVA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Cesar
- Adv. CESAR AUGUSTO BATISTA DE CARVALHO -
Sec. Ext. Assuntos Fundiários

Carlos
- Engº CARLOS EMILIANO G. STANISLAU AFFONSO -
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Amadeu
- Adv. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -
Procurador Geral





Tribunal Regional Eleitoral - RO
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Arquivo e Jurisprudência

PORTARIA N. 326, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia para o exercício de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RO nº 36 /2009), considerando o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 5.010/1966, no art. 195 da Resolução TRE-RO nº 36/2009 e no Ato nº 1897/2023 do TJ/RO, disponibilizado no DJE nº 211, de 17/11/2023, e, ainda, considerando a adequação das atividades judiciárias de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana, RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos feriados e pontos facultativos do exercício de 2024 relacionados no anexo desta portaria.

§ 1º O feriado municipal importa na suspensão do expediente somente na respectiva zona eleitoral.

§ 2º A zona eleitoral que compreender mais de um município terá seu expediente suspenso apenas quando o feriado municipal abranger o município em que está situada a sua sede.

§ 3º Os pontos facultativos que os municípios decretarem não suspenderão as atividades nas respectivas unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia situadas na localidade, exceto nos casos

expressos nesta Portaria ou quando vier a ser editada pela Presidência do Tribunal, quando será necessário pedido fundamentado do juízo da localidade, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 4º Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 2º No âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia, consideram-se dias de ponto facultativo no ano de 2024 as seguintes datas:

I - 14 de fevereiro - quarta-feira - Quarta-feira de Cinzas;

II - 31 de maio - sexta-feira - Corpus Christi, em virtude do feriado nacional de Corpus Christi no dia 30 de maio de 2024;

III - 24 de dezembro - terça-feira - véspera de Natal;

IV - 31 de dezembro - terça-feira - véspera de Ano Novo.

Art. 3º Para fins desta portaria, são adotados os seguintes conceitos:

I - Feriado: dia no qual não há expediente de trabalho por força de lei, em alusão a evento comemorativo específico;

II - Ponto facultativo: dia cujo expediente de trabalho foi suspenso pelo Presidente deste Tribunal, por conveniência e oportunidade, em razão de evento específico.

Art. 4º Durante o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Justiça Eleitoral em Rondônia funcionará em regime de plantão, no período de 8 às 12h, salvo eventual portaria específica de recesso em sentido diverso.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias de feriados, pontos facultativos e recesso judiciário, sendo prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, salvo nas hipóteses diversas previstas em lei.

Art. 6º A data de usufruto dos feriados descritos nesta portaria poderá ser alterada por conveniência e necessidade do serviço, com edição de ato prévio da Presidência.

Parágrafo único. Tratando-se de feriados municipais com alteração da data pelo Poder Executivo Municipal, as Zonas Eleitorais poderão, mediante expedição de portaria pelo Juízo Eleitoral, realizar a transferência do feriado, comunicando à Presidência com antecedência mínima de cinco dias, para a adoção das



anotações pertinentes na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).
Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Porto Velho 30 de novembro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ANEXO ÚNICO

Feriados e Pontos Facultativos da Justiça Eleitoral em Rondônia:

JANEIRO

1º - segunda-feira - Confraternização Universal - art. 1º da Lei Federal n. 662 de 06/04/1949;
2 - terça-feira - Instalação do Estado de Rondônia - art. 1º da Lei n. 2291, de 22/04/2010 -
transferência do dia 4 de janeiro (quinta-feira) para o dia 2 de janeiro (terça-feira);
20 - sábado - São Sebastião - Padroeiro do município de Costa Marques - Lei Municipal n. 014
/1984;
24 - quarta-feira - Instalação do município de Porto Velho - Lei Municipal n. 190, de 14/10/1980.

FEVEREIRO

1º - quinta-feira - Instalação do município de Costa Marques - Lei Municipal n. 026/1985;
12 - segunda-feira - Carnaval - art. 62, inciso III, da Lei n. 5.010, de 30/05/1966;
13 - terça-feira - Carnaval - art. 62, inciso III, da Lei n. 5.010, de 30/05/1966. Criação do Município
de Mirante da Serra, Lei Estadual n. 369, de 13/02/1992 (somente no Fórum Digital de Mirante da Serra);
14 - Quarta-feira de Cinzas - ponto facultativo.

MARÇO

27 - quarta-feira - Semana Santa - art. 62, inciso II, da Lei n. 5.010, de 30/05/1966;
28 - quinta-feira - Semana Santa - art. 62, inciso II, da Lei n. 5.010, de 30/05/1966;
29 - sexta-feira - Semana Santa - art. 62, inciso II, da Lei n. 5.010, de 30/05/1966.

ABRIL

10 - quarta-feira - Instalação do Município de Guajará-Mirim;
21 - domingo - Tiradentes - Lei n. 662, de 6/4/1949.

MAIO

1º - quarta-feira - Dia Mundial do Trabalhador - Lei n. 662, de 6/4/1949;
10 - sexta-feira - Dia do Evangélico - município de Costa Marques - Lei Municipal n. 913/2021;
11 - sábado - Instalação dos municípios de Machadinho d'Oeste e Santa Luzia d'Oeste - Lei
Municipal n. 198, de 11/5/1988 (Machadinho) e Lei Municipal n. 033, de 11 de julho de 1990 (Santa Luzia);
13 - segunda-feira - Nossa Senhora de Fátima - padroeira do município de Pimenta Bueno - Lei Municipal n. 552, de 22/03/1996;
20 - segunda-feira - Instalação do município de Alvorada d'Oeste - Lei Estadual n. 103, de 20/05/1986;
24 - sexta-feira - Nossa Senhora Auxiliadora - padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena -
Lei Municipal n. 190, de 14/10/1980 (Porto Velho) e Lei Orgânica n. 035, de 16/05/2006 (Vilhena);
30 - quinta-feira - Corpus Christi;
31 - sexta-feira - Ponto Facultativo - Corpus Christi.



JUNHO

16 - domingo - Instalação dos municípios de Colorado d'Oeste, Espigão d'Oeste, Ouro Preto d'Oeste e Presidente Médici e Criação do município de Costa Marques. Lei n. 6.921, de 16/6/1981;
17 - segunda-feira - Emancipação do município de Alta Floresta d'Oeste - Lei Municipal n. 057, de 6 /6/1989;
19 - quarta-feira - Instalação do município de Nova Brasilândia d'Oeste - Lei Estadual n. 157, de 19 /6/1987 e Lei Municipal n. 133/1994;
24 - segunda-feira - São João - padroeiro dos municípios de Jaru e Presidente Médici - Lei Municipal n. 012, de 19/9/1984 (Jaru) e Lei Municipal n. 610, de 27/5/1997 (Presidente Médici).

JULHO

6 - sábado - Emancipação do município de São Miguel do Guaporé - Lei Municipal n. 206, de 6/7 /1988;
12 - sexta-feira - Criação do Município de Guajará-Mirim - Decreto Municipal n. 14.630, de 26/12 /2022;
25 - quinta-feira - São Cristóvão - padroeiro do município de Alvorada d'Oeste - Lei Municipal n. 1.038, de 30 de novembro de 2021;
29 - segunda-feira - Santa Maria - padroeira do município de Buritis - Lei Municipal n. 103, de 4/5 /2001

AGOSTO

5 - segunda-feira - Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras - Lei Municipal n. 008, de 11/11/1985 (Cerejeiras) e Lei Municipal n. 652, de 23/11/1993 (Rolim de Moura);
6 - terça-feira - Independência da Bolívia (somente 1ª Zona Eleitoral - Guajará-Mirim);
11 - domingo - Dia do Magistrado, do Advogado e da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil - Lei n. 5.010, de 30/5/1966;
15 - quinta-feira - Dia de Nossa Senhora dos Migrantes - Lei Municipal n. 209 de 23/08/2000 - (somente no Fórum Digital de Mirante da Serra);
16 - sexta-feira - São João Bosco - padroeiro do município de Ji-Paraná - Lei Municipal n. 66, de 6/9 /1985.

SETEMBRO

7 - sábado - Proclamação da Independência do Brasil - Lei n. 662, de 6/4/1949;
8 - domingo - Nossa Senhora da Penha - padroeira do município de Alta Floresta d'Oeste - Lei Municipal n. 132, de 21/5/1991;
29 - domingo - São Miguel Arcanjo - padroeiro do município de São Miguel do Guaporé - Lei Municipal n. 507, de 6/10/2003.

OUTUBRO

11 - sexta-feira - Criação do município de Porto Velho - Lei Municipal n. 190, de 14/10/1980 - transferência do dia 2 de outubro (quarta-feira) para o dia 11 de outubro (sexta-feira);
11 - sexta-feira - São Francisco de Assis - padroeiro dos municípios de Ariquemes e de São Francisco do Guaporé - Lei Municipal n. 068/1985 (Ariquemes) e Lei Municipal n. 182/2003 (São Francisco do Guaporé) - transferência do dia 4 de outubro (sexta-feira) para o dia 11 de outubro (sexta-feira);
12 - sábado - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil (art. 1º da Lei n. 6.802 de 30/06 /1980);
31 - quinta-feira - Dia do Servidor Público - Lei n. 8.112/90, de 11/12/1990 - transferência do dia 28 de outubro (segunda-feira) para o dia 31 de outubro (quinta-feira);

NOVEMBRO

1 - sexta-feira - art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010 de 30/05/1966;
2 - sábado - Finados - Lei n. 662, de 06/05/1949 e Lei n. 5.010, de 30/5/1966;
7 - quinta-feira - Instalação do município de Jaru - Lei Municipal n. 012 de 19 de setembro de 1984;



- 15 - sexta-feira - Proclamação da República - Lei n. 662, de 6/4/1949;
- 22 - sexta-feira - Instalação do município de Ji-Paraná - Lei Municipal n. 093, de 26/6/1986;
- 23 - sábado - Emancipação político-administrativa do município de Vilhena - art. 153, inciso III, Lei Municipal n. 028/2003;
- 24 - domingo - Instalação do município de Pimenta Bueno - Lei n. 6.448/1977, art. 47;
- 26 - terça-feira - Instalação do município de Cacoal - Lei Municipal n. 1380, de 26/6/2002.

DEZEMBRO

- 8 - domingo - Dia da Justiça - Lei n. 5.010, de 30/5/1966. Nossa Senhora da Conceição - padroeira do município de Guajará-Mirim. Lei Municipal n. 1.626, de 31/10/2012;
 - 13 - sexta-feira - Santa Luzia - padroeira do município de Santa Luzia d'Oeste - Lei Municipal n.121, de 31/8/1993;
 - 24 - terça-feira - véspera de Natal - ponto facultativo;
 - 25 - quarta-feira - Natal - Lei n. 662, de 6/4/1949;
 - 27 - sexta-feira - Instalação do município de Buritis e Criação do município de São Francisco do Guaporé - Lei Municipal n. 649, de 27/12/1995 (Buritis) e Lei n. 644 (São Francisco do Guaporé);
 - 31 - terça-feira - véspera de ano novo - ponto facultativo.
- Período de 1º a 6 de janeiro e de 20 a 31 de dezembro de 2024 - Recesso Judiciário.

Este texto não substitui o publicado no DJE TRE-RO (<https://www.tre-ro.jus.br/legislacao/anexos-legislacao-compilada/in-n-4-dje-n-58>) n. 216, de 1º/12/2023, pág. 11/14.

